

LEI Nº 7263 DE 25 DE ABRIL 2016.

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DAS PLACAS DOS VEÍCULOS QUE TRAFEGAM NAS PRAÇAS DE PEDÁGIO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a obrigar as concessionárias de serviços públicos, que administram as rodovias estaduais, a terem registrado, em banco de dados, os números das placas dos veículos que circulam diariamente nas praças de pedágio.

Art. 2º - O registro deverá ser realizado, mediante gravação de imagens ou qualquer outro meio que se fizer necessário para identificação do veículo, onde constarão as seguintes informações:

- I – data e horário;
- II – série e número da placa;
- III – estado de origem.

Art. 3º - Os registros das placas deverão estar acautelados no banco de dados por, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, as concessionárias que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

- I – multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
- II – multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs, no caso de reincidência;
- III - perda da concessão, no caso de nova reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 2016.

FRANCISCO DORNELLES
Governador em exercício